



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.702, DE 2003, que *Acrescenta § 6º ao art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar a filiação facultativa do médico residente ao Regime Geral de Previdência Social.*

Autor: Deputado SERAFIM VENZON

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.702, de 2003, tem por finalidade acrescentar parágrafo ao art. 11 da Lei nº 8.213, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, com a finalidade de vedar a filiação obrigatória do médico residente ao Regime Geral de Previdência Social.

Justifica o autor que há ampla correspondência entre o programa de residência médica, previsto na Lei nº 6.932/81, e os estágios celebrados entre os estudantes e as pessoas jurídicas de direito privado e órgãos de administração pública, com interveniência obrigatória de instituição de ensino, previstos na Lei nº 6.494/77. No entanto, enquanto aqueles que fazem estágio estão isentos da contribuição previdenciária, o mesmo não ocorre com os médicos residentes, haja vista determinação expressa de sua vinculação à Previdência Social.

O projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família-CSSF, à Comissão de Finanças e Tributação-CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC. Na CSSF o projeto foi aprovado sob o argumento de se uniformar o tratamento dispensado pela Previdência Social aos médicos residentes e bolsistas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno (RI, art. 54, II e art. 32, IX, h).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O art. 4º da Lei nº 6.932/81 previa que ao médico residente seria assegurada bolsa de estudo de valor equivalente ao vencimento inicial de carreira de médico, e que o mesmo estaria vinculado, como autônomo, à Previdência Social. Posteriormente, a Lei nº 10.405/02, modificou o art. 4º da Lei nº 6.932/81, mantendo o direito ao recebimento da bolsa, ainda que de forma diversa da prevista anteriormente, e silenciado-se quanto à vinculação à Previdência.

O desconto previdenciário do médico residente encontra-se atualmente disciplinado no inciso X do § 15 do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. O enquadramento na categoria de contribuinte individual, como previsto no Regulamento, implica o pagamento de contribuição resultante da aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário de contribuição¹, além do pagamento da cota patronal, no mesmo percentual.

O Regime Geral de Previdência Social está estruturado em um regime de repartição simples, no qual as contribuições dos ativos financiam as aposentadorias da geração precedente; em contraste com os regimes de capitalização, no qual as contribuições de cada participante financiam parcial ou integralmente suas próprias aposentadorias. A diminuição da arrecadação das receitas previdenciárias, em função da aprovação do projeto, poderia agravar ainda mais o déficit da Previdência Social.

Percebe-se que o projeto em questão gera renúncia de receita. Nesse sentido, o artigo 97 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), condiciona a aprovação ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 94. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplica-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Sobre o assunto, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina que:

¹ Art. 199 do Regulamento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

"Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

(...)

O Art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias ainda determina que:

Art. 117 Os projetos de lei e medidas provisórias que importem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2005 deverão estar acompanhados de demonstrativo discriminando o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2005 a 2007, detalhando a memória de cálculo respectiva.

Apesar de gerar renúncia de receita, o projeto não apresenta a estimativa do valor da renúncia em questão, bem como não satisfaz aos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo art. 117 da LDO, fundamentais para que possa ser analisada a sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Pelos motivos expostos, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.702, DE 2003.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

**Deputado FERNANDO CORUJA
Relator**

50D2F96752

